

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 702/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 21 de Fevereiro de 2006, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Namíbia comunicado alterações às suas autoridades relativamente à Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

As novas autoridades são as seguintes:

«[...] the Ministry wishes to modify the notice given pursuant to article 6, paragraph 2, of the Convention and to state that the Namibian authorities competent to issue the certificates referred to in article 3, paragraph 1, of the Convention are, with effect from 15 January 2006:

- a) The Registrar and the Assistant Registrar of the High Court; and
- b) The Permanent Secretary and the Deputy Permanent Secretary: Ministry of Justice.»

Traduction

[...] le Ministère souhaite modifier la notification formulée conformément à l'article 6, paragraphe 2, de la Convention et déclarer que les autorités namibiennes compétentes pour délivrer les certificats visés à l'article 3, paragraphe 1, de la Convention sont à compter du 15 janvier 2006:

- a) Le Registrar et l'Assistant Registrar de la High Court; et
- b) Le Permanent Secretary et le Deputy Permanent Secretary du ministère de la Justice et du bureau de l'Attorney-General.

Tradução

[...] o Ministério deseja alterar a notificação realizada de acordo com o artigo 6.º, n.º 2, da Convenção e declara que as autoridades da Namíbia competentes para emitir os certificados referentes ao artigo 3.º, n.º 1, da Convenção, com efeito a partir de 15 de Janeiro de 2006, são:

- a) O Registrar e o Registrar assistente do High Court; e
- b) O Permanent Secretary e o Deputy Permanent Secretary: Ministério da Justiça.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968, e ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostilha prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das relações, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Setembro de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS.

Portaria n.º 1125/2006

de 24 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Viana do Alentejo e Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Cristóvão (processo n.º 4415-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores de São Cristóvão, com o número de pessoa colectiva 502126019, com sede na Rua da Escola, 2, 7050-600 São Cristóvão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Cristóvão, município de Montemor-o-Novo, com a área de 1983 ha e na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 1181 ha, perfazendo a área total de 3164 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

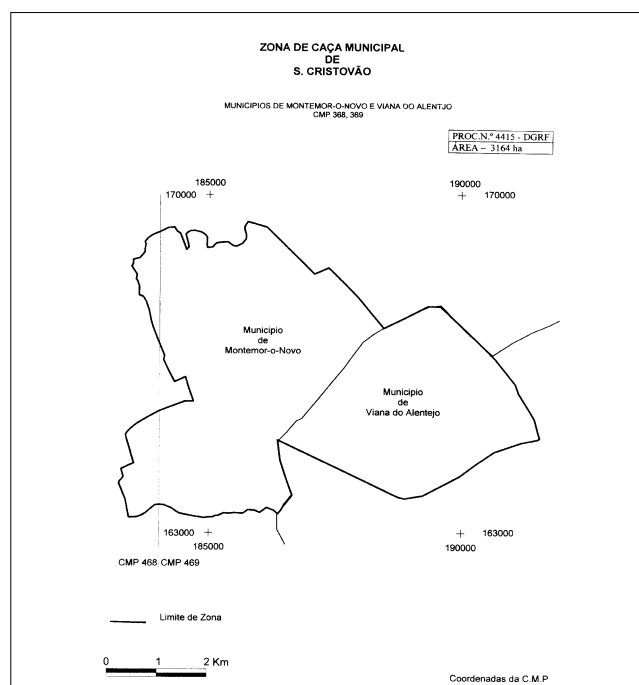
- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 31 de Agosto de 2006.



Portaria n.º 1126/2006
de 24 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Verde:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

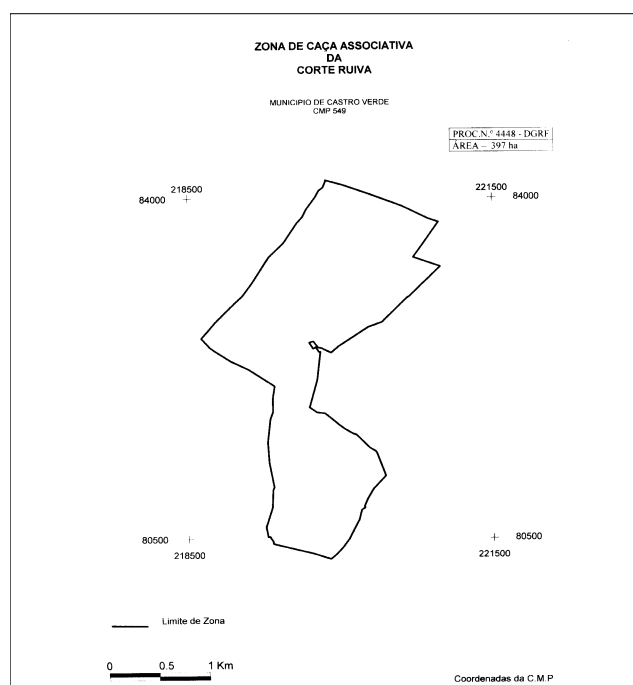
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Corte Ruiva, com o número de pessoa colectiva 507463897, com sede em Corte Ruiva, São Marcos da Ataboeira, 7780 Castro Verde, a zona de caça associativa da Corte Ruiva (processo n.º 4448-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 397 ha.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do ter-

ritório ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até no máximo 10% da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 4 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Setembro de 2006.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 6/2006

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — Relatório

1.1 — Por apenso à acção declarativa de condenação que lhe move Alberto Fernando Florindo de Oliveira e que, sob o n.º 72/99, corre termos pelo Tribunal do Trabalho de Cascais, veio a ali ré Impala Editores, S. A., através de requerimento ajuizado em 18 de Junho de 2002, apresentar «a garantia bancária no valor de € 74 645, 70, emitida pelo banco BPI e com referência à importância que foi condenada nos autos», requerendo «se julgue idónea a caução ora oferecida».

Notificado para impugnar o valor ou a idoneidade da caução, veio o ora requerido e sobredito autor questionar o valor oferecido, que, segundo diz, «não cobre, como devia, a totalidade da importância em que a ré foi condenada», sugerindo que a assinalada garantia seja prestada pelo valor de € 186 142,53, reportado a 30 de Setembro de 2002.